



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

| | Ano | Semestre ... |
|------------------------------|--------|--------------|
| As três séries | 2400\$ | 1440\$ |
| A 1.ª série | 1020\$ | 615\$ |
| A 2.ª série | 1020\$ | 615\$ |
| A 3.ª série | 1020\$ | 615\$ |
| Duas séries diferentes | 1920\$ | 1160\$ |

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 189/79:

Determina que, para efeitos de integração nas carreiras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, do pessoal que à data da entrada em vigor daquele diploma se encontrasse a prestar serviço, a qualquer título, ao Ministério da Indústria e Tecnologia, se observe o ordenamento constante dos anexos I e II à presente portaria.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia, da Habitação e Obras Públicas e dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 93/79:

Reestrutura o Gabinete da Área de Sines.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

Despacho Normativo n.º 83/79:

Autoriza, no âmbito das necessidades de reequipamento dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., um investimento de 1 300 000 contos na aquisição de quinze unidades triplas eléctricas (UTE) à Sorefame.

Ministério da Administração Interna:

Portaria n.º 190/79:

Altera os artigos 56.º e 57.º da Portaria n.º 17 788, de 4 de Julho de 1960 (Regulamento do Serviço de Saúde da Polícia de Segurança Pública).

Ministérios da Administração Interna e da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 94/79:

Introduz alterações aos Decretos-Leis n.ºs 42 660 e 42 661, ambos de 20 de Novembro de 1959 (espectáculos e divertimentos públicos).

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 191/79:

Proíbe o exercício da pesca nas zonas de pesca reservada das lagoas da serra da Estrela.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 95/79:

Revoga os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 112/78, de 29 de Maio, que alterou o número de membros dos conselhos de gerência da Unicer, E. P., e da Centralcer, E. P.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 5/79/A:

Regulamenta a exibição de filmes pornográficos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Portaria n.º 189/79

de 20 de Abril

O Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Indústria e Tecnologia, estabelece que a integração do pessoal técnico que, a qualquer título, estivesse a prestar serviço se fará em função de portaria que ordene a harmonização de categorias entre o anterior e o novo ordenamento de carreiras previsto naquele diploma legal.

Considerando o disposto no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Indústria e Tecnologia, das Finanças e do Plano e Secretário de Estado da Administração Pública:

1 — Para efeitos de integração nas carreiras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, do pessoal que à data da entrada em vigor daquele diploma se encontrasse a prestar serviço, a qualquer título, ao Ministério da Indústria e Tecnologia, observar-se-á o ordenamento constante dos anexos I e II à presente portaria.

2 — A integração a efectuar, nos termos do número anterior não impede que o pessoal seja provido em

carreira diferente daquela em que estava anteriormente integrado, nos termos do n.º 3 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, desde que possua as habilitações literárias exigíveis.

3—O pessoal que esteja integrado em carreira ou categoria para a qual não possua, nos termos do n.º 3 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, as necessárias habilitações será integrado em carreira que corresponda às habilitações que possua.

4—Consideram-se automaticamente ajustados os quadros de pessoal dos serviços e organismos do Mi-

nistério da Indústria e Tecnologia, de acordo com o estabelecido na presente portaria.

5—Os encargos decorrentes da execução da presente portaria serão suportados pelas verbas inscritas no orçamento do Ministério.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, 4 de Abril de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Anexo I a que se refere o n.º 1

| | Carreira actual | Carreira após harmonização | Letra | | |
|--|---|---|-------|--------------------------------------|---|
| Carreira de técnico superior (licenciatura). | Técnico superior principal | Assessor | D | | |
| | Técnico especialista | | | Técnico superior principal | E |
| | Técnico superior especialista | | | Técnico superior de 1.ª classe | F |
| | Técnico principal | | | Técnico superior de 2.ª classe | H |
| | Técnico superior de 1.ª classe | | | | |
| | Técnico de 1.ª classe | | | | |
| | Técnico superior de 2.ª classe | | | | |
| | Técnico de 2.ª classe | | | | |
| | Técnico superior de 3.ª classe | | | | |
| | Técnico de 3.ª classe | | | | |
| Geólogo-chefe | Geólogo de 1.ª classe | Geólogo assessor | D | | |
| | Geólogo de 2.ª classe | Geólogo principal | E | | |
| | Geólogo de 3.ª classe | Geólogo de 1.ª classe | F | | |
| | | Geólogo de 2.ª classe | H | | |
| Agrónomo de 1.ª classe | Agrónomo de 2.ª classe | Agrónomo assessor | D | | |
| | Agrónomo de 3.ª classe | Agrónomo principal | E | | |
| | | Agrónomo de 1.ª classe | F | | |
| | | Agrónomo de 2.ª classe | H | | |
| Arquitecto de 1.ª classe | Arquitecto de 2.ª classe | Arquitecto assessor | D | | |
| | Arquitecto de 3.ª classe | Arquitecto principal | E | | |
| | | Arquitecto de 1.ª classe | F | | |
| | | Arquitecto de 2.ª classe | H | | |
| Engenheiro de 1.ª classe | Engenheiro de 2.ª classe | Engenheiro assessor | D | | |
| | Engenheiro de 3.ª classe | Engenheiro principal | E | | |
| | | Engenheiro de 1.ª classe | F | | |
| | | Engenheiro de 2.ª classe | H | | |
| Consultor jurídico de 1.ª classe | Consultor jurídico de 2.ª classe | Consultor jurídico assessor | D | | |
| | Consultor jurídico de 3.ª classe | Consultor jurídico principal | E | | |
| | | Consultor jurídico de 1.ª classe | F | | |
| | | Consultor jurídico de 2.ª classe | H | | |
| Carreira de investigação (licenciatura). | Investigador | Investigador | D | | |
| | Chefe de trabalhos | | | Assistente principal | E |
| | Assistente de 1.ª classe | | | Assistente de 1.ª classe | F |
| | Assistente especialista de 1.ª classe | | | Assistente de 2.ª classe | H |
| | Assistente de 1.ª classe | | | | |
| | Assistente especialista de 2.ª classe | | | | |
| | Assistente de 2.ª classe | | | | |
| | Assistente de 3.ª classe | | | | |
| Assistente especialista de 3.ª classe | | | | | |
| Carreira de técnico e de técnico de laboratório (bacharelato). | Agente técnico de 1.ª classe | Técnico principal/técnico de laboratório principal. | F | | |
| | Agente técnico de 2.ª classe | Técnico de 1.ª classe/técnico de laboratório de 1.ª classe. | H | | |
| | Agente técnico de 3.ª classe | Técnico de 2.ª classe/técnico de laboratório de 2.ª classe. | J | | |

| | Carreira actual | Carreira após harmonização | Letra |
|--|--|---|-------|
| Carreira de técnico e de técnico de laboratório (bacharelato). | Regente agrícola de 1.ª classe | Técnico principal/técnico de laboratório principal. | F |
| | Regente agrícola de 2.ª classe | Técnico de 1.ª classe/técnico de laboratório de 1.ª classe. | H |
| | Regente agrícola de 3.ª classe | Técnico de 2.ª classe/técnico de laboratório de 2.ª classe. | J |
| Carreira de técnico auxiliar | Prospector-chefe | Prospector principal | J |
| | Prospector de 1.ª classe | Prospector de 1.ª classe | L |
| | Prospector de 2.ª classe | Prospector de 2.ª classe | M |
| | Prospector de 3.ª classe | | |
| | Topógrafo-chefe | Topógrafo principal | J |
| | Topógrafo de 1.ª classe | Topógrafo de 1.ª classe | L |
| | Topógrafo de 2.ª classe | Topógrafo de 2.ª classe | M |
| | Topógrafo de 3.ª classe | | |
| | Chefe fiscal | Chefe fiscal | J |
| | Agente fiscal de 1.ª classe | Agente fiscal de 1.ª classe | L |
| | Agente fiscal de 2.ª classe | Agente fiscal de 2.ª classe | M |
| | Agente fiscal de 3.ª classe | | |
| | Desenhador-chefe | Desenhador principal | J |
| | Desenhador especialista | Desenhador de 1.ª classe | L |
| | Desenhador de 1.ª classe | Desenhador de 2.ª classe | M |
| | Desenhador de 2.ª classe | Desenhador de 3.ª classe | |
| | Desenhador de 3.ª classe | | |
| | Técnico auxiliar de 1.ª classe | Técnico auxiliar principal | J |
| | Técnico auxiliar de 2.ª classe | Técnico auxiliar de 1.ª classe | L |
| | Técnico auxiliar de 3.ª classe | Técnico auxiliar de 2.ª classe | M |
| Carreira de ajudante de experimentador. | Ajudante de experimentador de 1.ª classe | Ajudante de experimentador principal | J |
| | Ajudante de experimentador de 2.ª classe | Ajudante de experimentador de 1.ª classe ... | L |
| | Ajudante de experimentador de 3.ª classe | Ajudante de experimentador de 2.ª classe ... | M |
| | | | |
| | Montador de 1.ª classe | Ajudante de experimentador principal | J |
| | Montador de 2.ª classe | Ajudante de experimentador de 1.ª classe ... | L |
| | | Ajudante de experimentador de 2.ª classe ... | M |
| Carreira de adjunto técnico | Técnico adjunto principal | Adjunto técnico principal | H |
| | Técnico adjunto de 1.ª classe | Adjunto técnico de 1.ª classe | J |
| | Técnico adjunto de 2.ª classe | Adjunto técnico de 2.ª classe | K |
| Carreira de técnico experimentador. | Operador de reactor-chefe | Operador de reactor principal | H |
| | Operador de reactor de 1.ª classe | Operador de reactor de 1.ª classe | J |
| | Operador de reactor de 2.ª classe | Operador de reactor de 2.ª classe | K |
| | | | |
| | Experimentador-chefe | Técnico experimentador principal | H |
| | Experimentador de 1.ª classe | Técnico experimentador de 1.ª classe | J |
| Experimentador de 2.ª classe | Técnico experimentador de 2.ª classe | K | |
| | Experimentador de 3.ª classe | | |

Anexo II a que se refere o n.º 1

| | Carreira actual | Carreira após harmonização | Letra |
|--|--|--------------------------------------|-------|
| Carreira de técnico superior (licenciatura). | Chefe de repartição técnica | Técnico superior principal | E |
| | Director de fiscalização eléctrica | Técnico superior de 1.ª classe | F |
| | Director de circunscrição mineira | Técnico superior de 1.ª classe | F |
| | Director de laboratório | Técnico superior de 1.ª classe | F |
| | Secretário | Técnico superior de 1.ª classe | F |
| | | | |

| | Carreira actual | Carreira após harmonização | Letra |
|---|---|---|-------|
| Carreira de investigação (licenciatura). | Técnico analista | Assistente de 2.ª classe | H |
| | Técnico químico-analista | Assistente de 2.ª classe | H |
| Carreira de técnico (bacharelato). | Adjunto técnico principal | Técnico principal | F |
| | Inspector electrotécnico | Técnico principal | F |
| Carreira de técnico de laboratório (bacharelato). | Técnico auxiliar químico-analista | Técnico de laboratório de 2.ª | J |
| | Técnico auxiliar analista | Técnico de laboratório de 2.ª | J |
| Carreira de técnico auxiliar | Cartógrafo principal | Técnico auxiliar principal | J |
| Carreira de ajudante de experimentador. | Mecânico de electrónica | Ajudante de experimentador de 1.ª | L |
| | Químico-analista | Ajudante de experimentador de 1.ª | L |
| | Analista | Ajudante de experimentador de 2.ª | M |
| | Preparador | Ajudante de experimentador de 2.ª | M |
| Carreira de auxiliar de laboratório. | Manipulador de laboratório | Auxiliar de laboratório de 1.ª classe | Q |
| | Ajudante de laboratório | Auxiliar de laboratório de 2.ª classe | S |
| | Ajudante de preparador | Auxiliar de laboratório de 2.ª classe | S |
| | Auxiliar de laboratório | Auxiliar de laboratório de 2.ª classe | S |
| Carreira de auxiliar técnico | Terceiro-conservador | Auxiliar técnico principal | N |
| | Auxiliar técnico | Auxiliar técnico de 1.ª | Q |
| | Ajudante de prospector | Auxiliar técnico de 2.ª | S |
| | Ajudante de desenhador | Auxiliar técnico de 2.ª | S |
| | Auxiliar de sondador | Auxiliar técnico de 2.ª | S |
| | Auxiliar de campo | Auxiliar técnico de 2.ª | S |
| | Auxiliar de topografia | Auxiliar técnico de 2.ª | S |
| | Auxiliar de trabalhos | Auxiliar técnico de 2.ª | S |
| | Catalogador de 2.ª | Auxiliar técnico de 2.ª | S |
| | Colector | Auxiliar técnico de 2.ª | S |
| | Prático | Auxiliar técnico de 2.ª | S |
| | Aspirante a desenhador | Auxiliar técnico de 2.ª | S |
| | Cartógrafo | Auxiliar técnico de 2.ª | S |

o Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA, DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 93/79
de 20 de Abril

Sem prejuízo de, ulteriormente e na presença de trabalhos já em curso, mas de morosa concretização, se proceder a uma profunda revisão da orgânica do Gabinete da Área de Sines, visando dotá-lo de um enquadramento funcionalmente mais adequado ao correcto desempenho das acções que lhe estão confiadas, no âmbito do qual, entre outros objectivos, se assegurará a clara definição do vínculo dos seus trabalhadores à função pública, importa desde já proceder a uma reestruturação da direcção do Gabinete da Área de Sines, que se reputa indispensável, atentos, designadamente, o elevado volume de investimentos já feitos, a enorme complexidade das acções a desenvolver e as suas interdependências sectoriais, com reflexos em vários departamentos ministeriais.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As atribuições e competência conferidas ao director e subdirectores do Gabinete da Área de Sines pelos Decretos-Leis n.ºs 270/71, de 19 de Junho, e 11/77, de 6 de Janeiro, e pelo Decreto n.º 355/72, de 16 de Setembro, passam a ser exercidas por um conselho de gestão composto por um presidente, um vice-presidente e três outros membros.

Art. 2.º — 1 — A nomeação dos membros do conselho de gestão é da competência do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças e do Plano.

2 — Na elaboração da proposta, o Ministro das Finanças e do Plano indicará o presidente e o vice-presidente; a indicação dos restantes membros será efectuada com prévia audição dos Ministros da Habitação e Obras Públicas, da Indústria e Tecnologia e dos Transportes e Comunicações.

3 — Os membros do conselho de gestão deverão ser nomeados de entre indivíduos com curso superior adequado e de reconhecida competência.

4 — As funções de membros do conselho de gestão poderão ser exercidas por funcionários dos quadros

da função pública ou trabalhadores de empresas públicas, em regime de requisição ou destacamento.

Art. 3.º — 1 — Os membros do conselho de gestão exercerão as suas funções em regime de comissão de serviço por períodos de três anos, renováveis.

2 — Os membros do conselho de gestão exercerão as suas funções em regime de tempo pleno.

Art. 4.º — 1 — Ao presidente do conselho de gestão cabe, em geral, a coordenação dos vários pelouros; ao vice-presidente cabe o pelouro do planeamento e finanças; os restantes pelouros serão distribuídos nos termos de deliberação do conselho.

2 — A distribuição de pelouros não poderá dispensar o dever, que a todos os membros incumbe, de fiscalizar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos do Gabinete da Área de Sines e de propor providências relativas a qualquer deles.

Art. 5.º — 1 — O presidente do conselho de gestão terá categoria correspondente à letra A do funcionalismo público.

2 — Os restantes membros do conselho terão categoria correspondente à letra B do funcionalismo público.

Art. 6.º As deliberações do conselho de gestão são tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente, ou quem o substituir, voto de qualidade.

Art. 7.º — 1 — Compete, em especial, ao presidente ou a quem o substituir:

- a) Representar o Gabinete da Área de Sines;
- b) Superintender na coordenação e dinamização da actividade do conselho de gestão e promover a convocação das respectivas reuniões;
- c) Presidir a quaisquer reuniões de comissões emanadas do conselho de gestão;
- d) Dirigir os trabalhos das reuniões a que presidir;
- e) Praticar tudo o mais que, nos termos legais, especialmente lhe incumbir.

2 — O presidente pode, em acta do conselho de gestão, delegar em um ou mais dos membros do conselho parte das atribuições que lhe são cometidas no número anterior.

3 — O presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente ou, não sendo possível, pelo membro mais antigo; tendo todos a mesma antiguidade, a indicação de substituto caberá, por despacho, ao Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 8.º O conselho de gestão reúne ordinariamente pelo menos uma vez por semana e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros.

Art. 9.º O conselho de gestão pode autorizar a realização de despesas dentro dos limites e condições que vierem a ser fixados em despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 10.º O conselho de gestão elaborará, no prazo de sessenta dias após a tomada de posse, uma proposta de regulamentação do seu funcionamento, que deverá ser submetida à aprovação do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 11.º — 1 — São extintos os lugares de director e subdirector do Gabinete da Área de Sines.

2 — O disposto no número anterior não se aplica enquanto não tomar posse o presidente e, pelo menos, dois membros do conselho de gestão.

Art. 12.º — 1 — O Governo promoverá a revisão do Decreto-Lei n.º 270/71 e do Decreto n.º 355/72, tendo em atenção as alterações produzidas pelo presente diploma relativamente aos órgãos de gestão do Gabinete da Área de Sines.

2 — Até à aprovação pelo Conselho de Ministros do novo diploma orgânico do Gabinete da Área de Sines, todas as referências feitas ao director e subdirectores do Gabinete por qualquer diploma legal entender-se-ão como feitas ao conselho de gestão do mesmo Gabinete.

Art. 13.º Os Decretos-Leis n.ºs 270/71 e 11/77 e o Decreto n.º 355/72 ficam revogados naquilo que contrariar o presente diploma.

Art. 14.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente decreto-lei e dos diplomas legais referidos no artigo anterior serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — José Ricardo Marques da Costa — João Orlindo Almeida Pina — António Jorge de Figueiredo Lopes.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho Normativo n.º 83/79

No âmbito das necessidades de reequipamento dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., vai esta empresa proceder à aquisição de quinze unidades triplas eléctricas (UTE) à Sorefame, no valor global de 1 300 000 contos (preço base).

De acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, é autorizado o referido investimento em conformidade com o seguinte condicionalismo:

1 — A cobertura financeira do valor base de aquisição — 1 300 000 contos — será a seguinte:

- a) 350 000 contos por dotação de capital a atribuir à CP das verbas globais que forem afectas às empresas públicas sob tutela do Ministério dos Transportes e Comunicações;
- b) 450 000 contos através de financiamento externo;
- c) 500 000 contos mediante financiamento interno nas seguintes condições:

Entidades financiadoras:

Caixa Geral de Depósitos e banca comercial, em partes iguais, devendo a repartição do financiamento entre as instituições de crédito ser feita sob orientação do Banco de Portugal.

Prazo:

Crédito à produção — três anos.
Crédito à venda a prazo — sete anos.

Taxa de juro:

A legal, deduzida da bonificação prevista para investimento do tipo I, constante do aviso n.º 11 do Banco de Portugal, de 26 de Agosto de 1977.

Garantias:

Aval do FETT.

2 — O montante das revisões de preço emergentes do contrato será financiado, até ao limite de 15 % do valor base, pela Caixa Geral de Depósitos e pela banca comercial, em partes iguais, nas mesmas condições do financiamento referido na alínea c) do número anterior.

O remanescente será satisfeito pela empresa através das dotações de capital que para o efeito lhe serão atribuídas a partir das verbas globais a afectar às empresas sob tutela do Ministério dos Transportes e Comunicações.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 4 de Abril de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 190/79 de 20 de Abril

Considerando que a junta superior de saúde da PSP está muito sobrecarregada com inúmeros casos que não são de resolução final mas de prolongamento de licenças, convalescenças e atribuições de serviços moderados;

Considerando que esta situação obriga a frequentes deslocações do pessoal de todo o País a Lisboa, com a consequente despesa para a Fazenda Nacional e muitas vezes com prejuízo da situação clínica do doente;

Considerando que a atribuição de serviços moderados pela junta superior de saúde é feita somente através de relatórios médicos;

Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 42 942, de 25 de Abril de 1960:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna:

1 — Alterar os artigos 56.º e 57.º da Portaria n.º 17 788, de 4 de Julho de 1960, Regulamento do Serviço de Saúde da Polícia de Segurança Pública, pela forma seguinte:

B) Da sua reunião e competência

Art. 56.º A junta superior de saúde compete especialmente:

- a)
- b) Arbitrar ao pessoal em serviço na Polícia de Segurança Pública licença da

junta, até noventa dias, que poderá ser prorrogada por iguais períodos, até perfazer um ano de ausência contínua ao serviço;

- c) Pronunciar-se sobre todos os casos em que haja incapacidade definitiva para o serviço ou atribuição de desvalorização;
- d) Pronunciar-se sobre a atribuição de serviços moderados que ultrapassem os cento e oitenta dias;
- e) Pronunciar-se sobre as situações clínicas que motivam a ausência do serviço, além de um ano, nos termos do n.º 5.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, aditado pelo Decreto-Lei n.º 88/77, de 27 de Fevereiro.

§ 1.º

§ 2.º

Art. 57.º As juntas do Comando-Geral e do comando distrital compete:

- a) Emitir parecer sobre a concessão de licença por motivos de saúde até sessenta dias, prorrogáveis até ao máximo de cento e oitenta dias;
- b)
- c) Deliberar sobre a aptidão do pessoal quando se verificarem promoções e concursos para promoção, sempre que o Comando-Geral não determine a sua apresentação a outra junta;
- d) Pronunciar-se sobre a atribuição de serviços moderados até ao máximo de cento e oitenta dias.

Ministério da Administração Interna, 4 de Abril de 1979. — O Ministro da Administração Interna, *António Gonçalves Ribeiro*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 94/79 de 20 de Abril

O actual regime constitucional, ao instaurar os direitos de reunião e associação nas suas mais variadas formas, vem permitir uma maior e mais sã convivência social, exigindo em contrapartida maior responsabilização na conduta individual de cada cidadão.

Daqui decorre que os cidadãos podem livremente reunir-se como e onde entenderem sem necessidade da presença tutelar das autoridades administrativas ou policiais, como acontecia num passado recente.

Neste condicionalismo, não parece justificar-se a presença obrigatória da força policial nos espectáculos e divertimentos públicos, que são, por natureza, recreativos ou culturais e, por consequência, pacíficos.

Assim se altera o regime estabelecido nos artigos 28.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959, estabelecendo-se agora, como regra geral, que a entidade promotora do espectáculo ou divertimento público só requisitará a força policial se o julgar necessário.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 28.º, 29.º, 32.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 28.º — 1 — Nenhum espectáculo ou divertimento público poderá realizar-se sem a presença do piquete de bombeiros, excepto os que se realizarem nas sociedades recreativas e desportivas e outros de natureza análoga, desde que apenas assistam os sócios e suas famílias.

2 — O piquete de bombeiros terá a composição que for fixada pelo Conselho Coordenador do Serviço de Bombeiros, ouvidos o director dos Serviços de Espectáculos e o Conselho Técnico da Direcção.

Art. 29.º — 1 — Para fins de manutenção da ordem pública, os promotores dos espectáculos ou divertimentos públicos poderão requisitar, sempre que o julguem necessário, uma força policial da zona onde se situar o recinto.

2 — A força policial prevista no número anterior comparecerá sempre que for requisitada e terá a composição que vier a ser fixada pelo respectivo comandante.

3 — Ficam ressalvados do disposto neste artigo os casos previstos noutra legislação.

4 — Os promotores de espectáculos ou divertimentos públicos em lugares fechados, quando não solicitarem a presença de agentes de autoridade, ficarão responsáveis, nos termos legais comuns, pela manutenção da ordem dentro do respectivo recinto.

Art. 32.º — 1 — O director dos Serviços de Espectáculos, com o parecer favorável do Conselho Técnico, no qual se incluirão representantes do Conselho Coordenador do Serviço de Bombeiros, poderá determinar a dispensa do piquete de bombeiros nos espectáculos ou divertimentos públicos em relação aos quais essa medida se justifique.

2 — O director dos Serviços de Espectáculos poderá ainda determinar a presença de uma força policial nos espectáculos ou divertimentos de grande lotação, nomeadamente nas touradas e nas competições desportivas, sempre que as circunstâncias em que os mesmos se realizarem o aconselhem.

Art. 33.º Os serviços de policiamento, quando requisitados ou determinados, e o piquete de bombeiros serão sempre remunerados pelos promotores dos espectáculos ou divertimentos segundo as tabelas aprovadas, conjuntamente, pelos Ministérios da Tutela e da Administração Interna, ouvidos a Direcção dos Serviços de Espectáculos, o Conselho Coordenador do Serviço de Bombeiros e a União das Associações de Empresários de Espectáculos e Diversões.

Art. 2.º O artigo 50.º, os §§ 1.º e 3.º do artigo 51.º e o artigo 52.º do Decreto n.º 42 661, de 20 de Novembro de 1959, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 50.º A realização de espectáculos ou divertimentos públicos sem a presença da força policial determinada ou do piquete de bombeiros, se for

caso disso, será punida com a multa de 1000\$ a 5000\$.

Art. 51.º

§ 1.º A vistoria deve estar terminada no prazo de meia hora, após o que o chefe do piquete comunicará ao comandante da força policial, se for caso disso, ou ao promotor do espectáculo se o recinto está ou não em condições de funcionamento e se as portas devem ser abertas ao público; quando o recinto não deva ser aberto ao público, a comunicação será feita por escrito e fundamentada.

§ 2.º

§ 3.º Findo o espectáculo ou divertimento, cumpre ainda ao piquete de bombeiros inspecionar todo o recinto para prevenir qualquer causa de incêndio que possa encontrar-se encoberta, devendo ser entregues ao comandante da força policial, quando for caso disso, ou ao promotor do espectáculo ou divertimento os objectos perdidos ou esquecidos que forem encontrados. A esta inspecção assistirá o fiel ou representante da empresa, acompanhado de um componente da força policial, quando for caso disso.

Art. 52.º Nos espectáculos ou divertimentos onde for determinada a presença da força policial esta comparecerá pelo menos trinta minutos antes do início dos mesmos, devendo os seus componentes ser imediatamente distribuídos do modo mais conveniente à eficiência do serviço.

Art. 3.º É revogado o artigo 53.º do Decreto n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Março de 1979. — *Manuel Jacinto Nunes* — *António Gonçalves Ribeiro* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 2 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

SECRETARIA DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO

Direcção-Geral do Ordenamento
e Gestão Florestal

Portaria n.º 191/79
de 20 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Fomento Agrário, com fundamento nas bases XXIX e XXXIII da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e nos termos do § 2.º do artigo 5.º do Regulamento da Pesca nas Águas Interiores, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, o seguinte:

1.º Proibir o exercício de pesca nas lagoas e albufeiras existentes na serra da Estrela enquanto não forem aprovados os novos regulamentos para as zonas de pesca reservada criadas pelo n.º 2 da base XXIX da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959.

2.º Revogar as Portarias n.ºs 21 295, de 19 de Maio de 1965, 22 040, de 7 de Junho de 1966, e 241-A/78, de 29 de Abril.

Secretaria de Estado do Fomento Agrário, 6 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *Francisco de Paula Ferreira Moniz Borba*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 95/79

de 20 de Abril

Pelo Decreto-Lei n.º 112/78, de 29 de Maio, foi determinado alterar o número de membros dos conselhos de gerência da Unicer, E. P., e da Centralcer, E. P., para um número ímpar de membros, não superior a sete.

Considerando que as características actuais de funcionamento dos órgãos de gestão das referidas empresas não justifica tão numeroso conselho de gerência e verificando-se que as vagas criadas não estão sequer preenchidas:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1 do artigo 6.º dos estatutos da Unicer — União de Cervejas, E. P., volta a ter a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 531/77, de 30 de Dezembro, ficando revogada a alteração constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 112/78, de 29 de Maio.

Art. 2.º O n.º 1 do artigo 6.º dos estatutos da Centralcer — Central de Cervejas, E. P., volta a ter a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 531/77, de 30 de Dezembro, ficando revogada a alteração constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 112/78, de 29 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Março de 1979. — *Manuel Jacinto Nunes* — *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 3 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 5/79/A

Considerando a perigosidade social da difusão da pornografia através do cinema;

Considerando os padrões morais da maioria do povo açoriano:

Necessário se torna, sem prejuízo da liberdade individual e dos princípios consignados nas leis gerais do País, tomar providências que condicionem a exibição e publicidade de filmes pornográficos na Região.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São filmes pornográficos para efeito do presente diploma aqueles que, pela Comissão de Classificação dos Espectáculos, sejam considerados como tais, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 653/76, de 31 de Julho.

2 — Os filmes pornográficos obedecerão aos dois escalões (*hard core* e *soft core*) previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto n.º 654/76, de 31 de Julho.

3 — Os filmes que sejam notados com «contém cenas eventualmente chocantes» serão enquadrados nos números anteriores desde que antecipadamente sejam considerados pornográficos pela entidade referida no n.º 1 deste artigo.

Art. 2.º — 1 — A exibição de filmes pornográficos só é permitida em espectáculos públicos que se iniciem depois das 23 horas.

2 — a) Não será permitida a exibição, na mesma localidade, de filmes pornográficos em mais de uma casa de espectáculos no mesmo dia.

b) A exibição de filmes pornográficos será limitada, por casa de espectáculo, ao número de dois filmes por mês, e estes ao máximo individual de seis exposições na mesma localidade, salvo se uma das casas chamar a si a exibição de filmes pornográficos por acordo com as restantes entidades exibidoras, que têm de ser em número superior a duas.

c) A exibição de filmes pornográficos não poderá exceder a percentagem de 20 % do número de filmes exibidos por mês, em cada casa de cinema, salvo no caso referido na última parte da alínea anterior, em que poderá ir até 50 %.

Art. 3.º — 1 — A assistência a espectáculos públicos em que se exibam filmes pornográficos é interdita a menores de 18 anos.

2 — Às empresas exibidoras incumbe a obrigação de velar pelo cumprimento do disposto no n.º 1.

Art. 4.º É proibida a exposição pública de cartazes pornográficos, incluindo nas próprias casas exibidoras.

2 — A divulgação, pela imprensa ou qualquer outro meio, da exibição de filmes pornográficos limitar-se-á à indicação do nome do filme, nomes dos artistas e classificação.

Art. 5.º — 1 — O custo dos bilhetes na exibição de filmes pornográficos será elevado para o dobro dos que se encontrem em vigor.

2 — O adicional estabelecido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 654/76, de 31 de Julho, será para os filmes pornográficos de 100 % e de 60 %, consoante forem classificados como pertencendo ao 1.º ou 2.º escalão, previstos no n.º 2 do artigo 1.º deste diploma.

Art. 6.º É proibida a exibição de filmes pornográficos nos cinemas que tenham nomes de conteúdo religioso ou de figuras históricas ou culturais.

Art. 7.º A infracção do disposto no presente diploma será punida com a multa de 5000\$ a 50 000\$.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 16 de Março de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.